

Aracruz, 08 de Junho de 2021.

MENSAGEM N.º 027/2021

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Trata-se o presente Projeto de Lei de um programa municipal que deverá ser desenvolvido em parceria com a iniciativa privada, cujo objetivo é propiciar que nossos jovens tenham acesso ao primeiro emprego, já que a exigência de experiência profissional pela iniciativa privada é um fator que dificulta a inserção dos mesmos no mercado de trabalho e acaba por impulsioná-los por outros caminhos, muitas vezes sem volta.

O Poder Público, a sociedade e as famílias do nosso Município não podem mais conviver com as estatísticas crescentes de jovens que ingressam no mundo da criminalidade por falta de oportunidades ou assistirem passivamente que muitos deles engrossem as fileiras de pessoas que não trabalham e nem estudam porque não tiveram a oportunidade de uma primeira colocação no mercado de trabalho.

A taxa de desemprego entre os brasileiros com idade de 18 a 24 anos ficou em 27,3% no primeiro trimestre de 2019, conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A falta natural de qualificação e a crise econômica deixam os jovens brasileiros numa situação difícil no mercado de trabalho, tornando-os especialmente vulneráveis, porque eles têm menos preparo, menos experiência, menos educação e por isso, menos empregabilidade.

Tristes estatísticas apontam que muitos jovens que não conseguem empregos formais no mercado de trabalho acabam se envolvendo na criminalidade, principalmente no tráfico de drogas, o que acontece porque justamente na idade em que eles poderiam mais produzir e que mais precisam de recursos para construir suas vidas, carreiras e famílias, os jovens não têm emprego.

Diante do cenário, o jovem acaba então tendo três opções: atrasa a sua entrada no mercado de trabalho para se qualificar melhor até que passe o período mais crítico; desiste de entrar no mercado de trabalho, se transformando num desalentado e a terceira e pior das opções, se volta para a criminalidade, comprometendo a sua vida e de pessoas do seu entorno.

O contingente de desalentados no Brasil, formado por pessoas que desistiram de procurar emprego por acharem que não há mais vagas, chega a 5 milhões, um recorde histórico e, segundo estudos, no Brasil um em cada quatro jovens não estuda e nem trabalha, cujo quadro é agravado em razão dos empregadores exigirem qualificação e experiência que a maioria deles não possui.

Cria-se então um círculo vicioso, já que as empresas exigem experiência para contratar e os jovens não conseguem ser contratados porque não têm experiência de emprego formal.

A instituição do Programa MEU PRIMEIRO EMPREGO no município de Aracruz será um lenitivo para uma parcela da população, jovens entre 16 e 24 anos, que se encontram em situação de desemprego em razão das exigências do mercado de qualificação e experiência profissional.

É necessário frisar que o programa não se confunde com os programas Jovem Aprendiz ou de Estágio, pois conforme disposto no próprio texto do Projeto de Lei, as contratações via Programa "Meu Primeiro Emprego" se darão seguindo as normas da CLT, tratando-se de ofertas de emprego com carteira assinada.

Além disso, não se trata de instituir novas atribuições ou mudar conceitos nas relações de trabalho entre empregador e empregado, sendo o Programa MEU PRIMEIRO EMPREGO um programa de incentivo que reflete nos interesses locais – competência do Município.

Acerca da Fonte de Custeio, conforme Lei Federal que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, não é necessária indicação de fonte em gastos irrisórios e a implementação do projeto implicará em gastos de pouca monta, considerados como “despesas irrelevantes”, a teor do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2.000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal:

Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.”

Caberá exclusivamente ao Poder Executivo, nesse caso, definir as políticas públicas de incentivo e benefícios fiscais às empresas privadas, a fim de que elas, em contrapartida, acrescentem em seus quadros de empregados os jovens que nunca antes tiveram uma oportunidade de trabalho, e tal iniciativa não gerará custos significativos ou perda de receitas, já que o Município aprovou recentemente a Lei 4.220, de 02 de maio de 2.019, dispondo sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social, cujo artigo 2º prevê a concessão de incentivos econômicos e estímulos fiscais, nos seguintes termos:

“Artigo 2º O Município de Aracruz poderá conceder, a requerimento do interessado e mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos econômicos e estímulos fiscais, sob as diversas formas nela previstos, às empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindustriais, levando em consideração a função social decorrente da criação de

empregos e/ou geração de renda para a economia do Município”.

Tem-se então que o próprio Poder Executivo já dispôs sobre a possibilidade de concessão de benefícios a empresas que futuramente venham a se instalar no município ou ampliar suas atividades.

Nada impede, portanto, que o programa MEU PRIMEIRO EMPREGO contemple não só as empresas que já se instalaram no município, mas também as que futuramente venham a se instalar, visando assim a colaborar com a entrada de jovens no mercado de trabalho como parte integrante da política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do município de Aracruz.

Nesse caso específico, o Projeto de Lei institui programa que tem a finalidade de inserir os jovens de 16 a 24 anos de idade no mercado de trabalho, diminuindo o desemprego e criando melhores expectativas de vida para os nossos jovens e suas respectivas famílias, e é por isso que, firme nos propósitos e importância desse projeto, que solicito aos nobres Edis que votem pelo seu acolhimento, pois como representantes do povo que somos, dos Poderes Executivo e Legislativo, todos nós temos compromisso com o bem estar da população.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 027/2021.

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ O PROGRAMA "MEU PRIMEIRO EMPREGO" PARA A CONTRATAÇÃO DE INICIANTE NO MERCADO DE TRABALHO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído no Município de Aracruz o Programa "Meu Primeiro Emprego", para fomentar a inserção de jovens no mercado de trabalho, capacitando-os e incorporando-os na atividade laboral, observando-se no que couber a Lei Federal n.º 10.748, de 22 de outubro de 2003.

Art. 2º As finalidades do Programa criado por essa Lei são:

- I – A qualificação dos jovens para o mercado de trabalho e inclusão social;
- II – Fomentar a geração de empregos e renda no Município;
- III – Diminuir o impacto de refluxos na atividade econômica para a juventude;
- IV – Incremento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda no Município.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal criará políticas públicas para incentivar, através de benefícios, as Pessoas Jurídicas de Direito Privado a aderirem ao programa, as quais acrescentarão em seu quadro de empregados os iniciantes de atividade no mercado de trabalho, reduzindo o índice de desempregados e dando oportunidade aos jovens que buscam o primeiro emprego, bem como nos seguintes casos:

- I - iniciativas de incentivo a projetos de geração de empregos e renda;
- II – estimular programas de apoio à gestão e ao desenvolvimento de cooperativas de trabalho, incubadoras tecnológicas e projetos de economia solidária;
- III – desenvolvimento de projeto de qualificação e requalificação profissional de jovens;

IV- desenvolver parcerias com órgãos oficiais e empreendedores privados para projetos de incubadoras de micro e pequenas empresas.

Art. 4º As empresas que diretamente forem contempladas por qualquer benefício ou isenção fiscal no âmbito do Município de Aracruz deverão reservar vagas de trabalho ao primeiro emprego nos seguintes moldes:

I- Fica isento da reserva de vagas ao primeiro emprego empresas com até 7 (sete) funcionários;

II- Empresas com 8 (oito) a 20 (vinte) funcionários será destinado o percentual de 10% (dez por cento) do total de vagas de trabalho para programa “Meu Primeiro Emprego”;

III- Acima de 21 (vinte e um) funcionários será destinado o percentual de 15% do total de vagas de trabalho para o Programa "Meu Primeiro Emprego".

§ 1º Caso a aplicação do percentual de que trata esse artigo resulte em número fracionado este deverá ser elevado ao próximo número inteiro subsequente.

§ 2º A porcentagem de jovens que trata o *caput* desse artigo deve ser garantida pelo período mínimo de 3 (três) anos, contados a partir da data do início da concessão do benefício.

§ 3º Ao candidato, na condição de estudante, que vier a preencher qualquer vaga destinada ao Programa "Meu Primeiro Emprego", será assegurado pela empresa contratante o direito de cumprir seu turno laboral contratualizado, sendo vedada a sua transferência para outro turno que venha a prejudicar a sua atividade escolar.

Art. 5º Para efeito desta lei compreende-se por primeiro emprego aquele destinado a todas as pessoas que não tenham qualquer experiência profissional comprovada em carteira de trabalho que cumpram o requisito da faixa etária do programa.

Art. 6º Para se inscrever no Programa, o jovem deverá ter idade compreendida entre 16 (dezesesseis) e 24 (vinte e quatro anos) de idade, devendo apresentar no ato da inscrição:

I- Carteira de identidade, CPF, Título de Eleitor, Carteira de Trabalho e Previdência Social e comprovante de residência;

II- Declaração de que não tenha tido relação formal de emprego;

III – Caso esteja cursando ensino fundamental, médio, superior ou educação técnica, apresentar declaração de matrícula atualizada; caso já tenha concluído o curso, apresentar certificado de conclusão.

Art. 7º Os contratos de trabalho celebrados no âmbito do Programa Meu Primeiro Emprego poderão ser por tempo indeterminado ou determinado, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Parágrafo único. Os contratos de trabalho por tempo determinado deverão ter duração mínima de 12 (doze) meses.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará as inscrições e o funcionamento do banco de empregos para a juventude por meio de decreto.

§ 1º O encaminhamento dos jovens aos empregadores deverá obedecer a ordem cronológica de inscrições.

§ 2º É vedada a contratação, no âmbito do Programa, de jovens que sejam parentes, até o segundo grau, dos empregadores, sócios ou dirigentes das empresas contratantes.

Art. 9º As relações de emprego beneficiadas com os incentivos desta Lei devem estar regulares perante a legislação trabalhista e previdenciária, cabendo ao empregador todos os ônus legais, inclusive os encargos sociais.

Art. 10. Se houver rescisão do contrato de trabalho do iniciante devidamente inscrito no Programa, o empregador manterá o posto de trabalho substituindo, em até 30 (trinta) dias, o jovem dispensado por outro também inscrito, obedecendo a ordem cronológica e prioridade de atendimento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 08 de Junho de 2021.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal